CNPJ:33.326.761/0001-97
Rua porto Feliz Nº22 –Bairro: Cidade Primavera II - Fone:((066) 9.9620-7010 – Primavera do Leste/MT- CEP:78.850-000
Email: luzecenaeventos@gmail.com

RECEBIDO
24/04/2020
Licitação 20h18

**ILMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT.**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2020**

**LUZ E CENA EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.326.761/0001-97, com endereço estabelecido na rua Porto feliz, nº 22, Cidade Primavera II, nesta cidade de Primavera do Leste, Mato Grosso, por meio de seu representante legal ao final assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa senhoria, com supedâneo no item 13.1 do instrumento convocatório do certame em epígrafe, interpor.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Da decisão de julgamento referente a documentação da habilitação, na data de 22.04.2020, a qual habilitou a empresa DIRECT SOUND SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA no certame, assim, o faz mediante os fatos fundamentados a seguir delineados:

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos itens 13.1 do Edital pertinente ao certame licitatório Pregão Presencial Nº 019/2020 – SRP, o qual observa o artigo 109, da Lei nº 8.666/93, o prazo para a interposição do Recurso administrativo das decisões relativas à fase de habilitação ou inabilitação dos licitantes é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação da decisão.

Considerando que a contagem dos prazos estabelecidos no referido Instrumento Convocatório é feita excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento, e, tendo em mente a data da publicação da decisão contestada, interposto o Presente Recurso administrativo nesta data, resta inconteste sua tempestividade.

## II. PREÂMBULO

Cuida-se de Recurso Administrativo, interposto tempestivamente, questionando a decisão proferida por esta douta Comissão da Licitação, quanto ao resultado da fase de habilitação:

Consta do registro do referido documento, a decisão a seguir:

*"... Iniciou-se a fase de HABILITAÇÂO, com a declaração oficial do Presidente, consistindo na análise dos documentos entregues pelas licitantes.*
*As seguintes licitantes apresentaram a documentação do envelope nº 02 em conformidade com o edital, portanto,* ***HABILITADAS****".*

Sendo assim, inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, a recorrente oferta suas razões recursais para que a decisão preambular de habilitação da empresa DIRECT SOUND SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA seja reformada, com espeque nos fundamentos a seguir delineados.

## III. DA DECISÃO QUE HABILITOU A CONCORRENTE – NECESSIDADE DE REFORMA

Consoante demonstrado acima, a empresa DIRECT SOUND SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA foi habilitada no certame, tendo em vista que a colenda Comissão de Licitação considerou atendido os itens **17.7**, subitens **a** e **b** do Edital, o qual diz respeito a " *item* ***a)*** *Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado..." e o item* ***b)*** *A licitante deverá apresentar responsáveis técnicos com Registro junto ao CREA/MT (ou visto deste para os responsáveis de outras seccionais), para serviços de montagem de palco (engenheiro civil), som e iluminação engenheiro elétrico/técnico em eletrotécnica), consoante exigência do art. 30, incisos I e II, da Lei 8.666/1993".*

Entretanto, a decisão recorrida não merece prevalecer tendo em vista que não guarda relação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e nem com os princípios gerais que norteiam o procedimento licitatório, conforme ficará a seguir demonstrado.

## IV. DA OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO

Inicialmente, cabe salientar que o fato de a Comissão Permanente de Licitação está baseada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº 147/2014, Lei Complementar nº 123/2016, entre os quais o da Legalidade, Moralidade, Isonomia, Publicidade, vinculação ao instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamento ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" e segue "Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal..., na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Portanto, as decisões e julgamentos da Comissão Permanente de Licitação, no que tange às licitações, não devem ser tomadas em benefício próprio ou da forma que melhor lhe aprouver, mas devem ser tomadas em estrita obediência aos Princípios gerais do direito esculpidos na Carta Magna e na Lei Geral de Licitações.

## V. DO ITEM 17.7.a – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Previamente

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, **do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.**

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30.

A licitante habilitada apresentou Atestado de Capacidade Técnica apenas para serviços de PALCO conforme consta na documentação apresentada e anexada no envelope de habilitação, não contemplando os demais serviços relativos aos demais itens em que participou, confrontando assim, o que a esta estipulado na Lei 8.666/93, art.30, II.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

**"ADMINSTRATIVO.LICITAÇÃO.INTERPRETAÇÃO do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93**

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L"e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. **'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado**

**é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe'** (Adilson Dallari).

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios."

O único Atestado Técnico apresentado pela licitante DIRECT SOUND SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA, foi o Atestado referente a MONTAGEM DE PALCO e mais nenhuma outra comprovação de já ter efetuado outros serviços, cabe deixar claro que no item 11.7, sub item a, deixa transparente a necessidade da apresentação de quantos Atestados Técnicos forem necessários para que comprove ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços (grifo nosso) pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.

## VI. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

De acordo com Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.(...)Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA/CFT). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA/CFT e cuja comprovação se dá pela apresentação da Certidão de Regularidade junto ao Conselho de Classe. "

A introdução acima consiste em deixar claro que os Conselhos de Classes (CREA/CFT), existem para fiscalizar, orientar e verificar os exercícios profissionais com o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo sistema. Além de promover a valorização profissional e garantir a primazia dos exercícios das atividades profissionais.

Os diplomados nas áreas abrangidas pelo sistema Confea/Crea em cursos superiores e outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas somente poderão exercer suas profissões após o registro, previsto na Lei nº 5.194, de 1966, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Enquanto o profissional estiver exercendo sua profissão, deve manter o registro ativo e pagar em dia suas anuidades e taxas de ART, a anuidade é devida conforme o disposto no artigo 63 da Lei nº 5.194/66 - "Os profissionais e pessoas jurídicas registradas de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem." Complementando o assunto tem-se o disposto no artigo 67 da mesma lei que consigna: "Embora legalmente

registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade".

Os diplomados nas áreas abrangidas pelos Conselho federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas somente poderão exercer suas profissões após o registro, previsto na Lei nº 13.639, de 2018, no Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Conforme estabelecido pela Lei 13.639, art.12, V e VII, que tratam do registro e emissão de sua carteira de identificação, faz-se necessário para que o profissional possa permanecer atuando em sua profissão o recolhimento de sua anuidade junto ao conselho, uma vez que a inadimplência automaticamente suspende a emissão do registro de seus Termos de Responsabilidade Técnica conforme Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. O art. 20, XI da Lei 13.639, é clara em constituir "infração disciplinar deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho...

Lembrando que por força da aplicação da Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a partir de 20 de dezembro de 2018 o Crea-MT desligou toda a categoria de cursos Técnicos de respectivo Conselho e portanto, os referidos técnicos deverão migrar para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) a partir dessa data, passando a ficar sem efeito jurídico e funcional toda e qualquer documentação representativa entre a categoria de técnicos e o Crea (carteira de identidade profissional).

**VII. DO PEDIDO**

Á luz de todo exposto e ante flagrante decisivo da Comissão de Licitação ao aceitar um único Atestado de Palco como suficiente para todos os serviços constantes dos itens 11, 12, 14, 23, 24 e 29 que são serviços totalmente adversos ao descrito no referido atestado e aceitar como verdadeiro contratos de responsáveis técnicos em que nenhum deles apresentou certidão alguma de regularidade junto aos conselhos de classe de cada um e sendo que o eletrotécnico nem poderia apresentar a carteira do CREA, uma vez que esta cancelada desde 2018, **REQUER**, que sejam acolhidas as razões esboçadas pela LUZ E CENA PRODUÇÕES E EVENTOS e assim dar **PROVIMENTO** ao **RECURSO** interposto, considerando a DIRECT SOUND SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA, **DESABILITADA** nos itens que participou, por ser medida de DIREITO.

Primavera do Leste – MT , 24 de ABRIL de 2020.

Maicon Zuffo
CPF :004.832.489-24
Representante Legal

Rua porto Feliz Nº22 –Bairro: Cidade Primavera II - Fone:((066) 9.9620-7010 – Primavera do Leste/MT- CEP:78.850-000
Email: luzecenaeventos@gmail.com

Luz & Cena Produção e Eventos - Eireli
Cnpj: 33.326.761/0001-97
Rua : Porto Feliz ,22 Bairro Primavera II
Primavera do Leste -MT